



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 70 2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 16/03/2004  
PROCESSO Nº 1/0386/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111295  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:** Omissão de Saída detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE - Autuação *IMPROCEDENTE* em virtude do resultado do laudo pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 220.792,67 (duzentos e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), irregularidade constatada mediante sistema de levantamento de estoque SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 117 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 118 a 137.

Os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pelo julgador de 1ª Instância, que solicitou a realização de perícia fiscal com o objetivo de analisar os pontos contestados pelo impugnante relacionados com as falhas cometidas pelo agente do fisco na execução do levantamento fiscal.

O laudo pericial atestou que:

*“Após conferência das planilhas de entrada e saída elaboradas pelo fiscal autuante,, constatamos que ocorreram equívocos no lançamento das notas fiscais de saída de números NF 2828 (24/04/1999); NF 3303 (21/10/1999) e a de NF 3307 (21/10/1999), conforme as alegativas*

*da defesa.... Verificamos que o contribuinte não apresentou estoques inicial e final no exercício de 1999.... Analisamos o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias acostado as folhas 112 e 113 dos autos e verificamos que não obstante as várias discriminações de aguardente comercializados, os produtos são similares nas especificações e preços... Diante do exposto, incorporamos as várias discriminações deste produto nos itens: AGUARDENTE COLONIAL/LITRO E AGUARDENTE COLONIAL/500ml”, efetuamos a conversão da unidade “caixa” para “litro”...Concluimos o trabalho pericial e verificamos que no período fiscalizado não ocorreu omissão de saída”.*

Diante do trabalho pericial realizado, folhas 139 a 141, o julgador singular, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, recorrendo de ofício a este Conselho de Recursos Tributários, conforme determina a legislação em vigor.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de improcedência da autuação fosse mantida, (fls. 153 e 154).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls 155 ), acolhendo a improcedência do feito.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte vendeu mercadorias, conforme levantamento de estoque, sem cobertura de documentos fiscais.

O contribuinte apresentou em 1 º Instância indícios de erros cometidos pelo agente atuante ao executar o levantamento fiscal, tais argumentos foram objetos de análise na Célula de Perícias e Diligências Fiscais deste contencioso, e ao final, apresentou laudo pericial atestando que:

*“...Concluimos o trabalho pericial e verificamos que no período fiscalizado não ocorreu omissão de saída.” (fl. 140).*

Diante do laudo pericial acima descrito, a infração apontada pelo agente do fisco deixou de existir, sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento prolatado em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

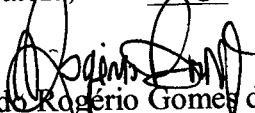
É o voto.

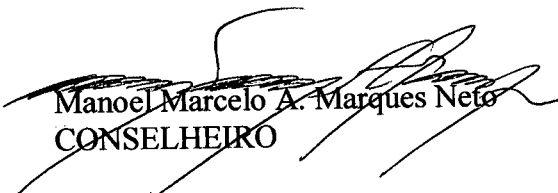
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

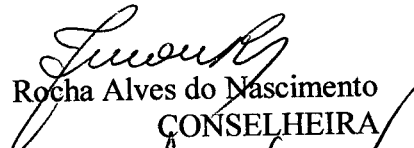
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

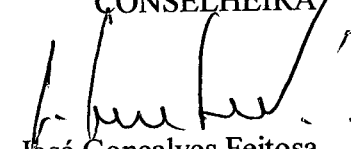
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO